



3.As medidas cautelares referidas no item I vigorem até a deliberação pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC) sobre o relatório final do respectivo processo de supervisão;

4.As IES referidas nos ANEXOS I e II protocolem pedido de renovação de reconhecimento de seu(s) curso(s) de graduação em Farmácia;

5.Seja feita a atualização de vagas no cadastro e-MEC, conforme ANEXOS I e II, bem como a divulgação das medidas determinadas neste Despacho;

6.As IES referidas nos ANEXOS I e II sejam notificadas do Despacho, nos termos dos arts. 11, § 4º, e 47, do Decreto nº 5.773/2006;

7.As IES referidas nos ANEXOS I e II informem, em 30 (trinta) dias, a contar da ciência do Despacho, as providências adotadas como forma de cumprir as medidas cautelares administrativas referidas no item 1, por meio de manifestação formal, acompanhada de documentos comprobatórios;

8.Em caso de falta de comprovação ou descumprimento das medidas determinadas neste Despacho, seja instaurado processo administrativo para aplicação de penalidade prevista nos arts. 46, § 1º, da Lei nº 9.394/96, 10, § 2º da Lei nº 10.861/2004 e 52 do Decreto nº 5.773/2006.

LUÍS FERNANDO MASSONETTO

## ANEXO I

## CENTROS UNIVERSITÁRIOS E UNIVERSIDADES COM CURSOS DE GRADUAÇÃO EM FARMÁCIA COM INCIDÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR

Ordem	Código da IES	Nome da IES	Sigla da IES	UF	CPC Contínuo	CPC Faixa	Vagas consideradas (anuais)	Vagas a reduzir	Vagas finais mantidas
1	669	UNIVERSIDADE NILTON LINS	UNINILTONLINS	AM	1.90	2	74	33	41
2	142	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO TRIÂNGULO*	UNITRI	MG	1.89	2	74	33	41
3	453	CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS	CEULP	TO	1.83	2	44	4	40
4	430	CENTRO UNIVERSITÁRIO FILADELFA	UNIFIL	PR	1.70	2	57	17	40
5	308	UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - BARBACENA	UNIPAC	MG	1.65	2	44	4	40
6	1422	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE	UNINORTE	AM	1.63	2	398	119	279
7	513	UNIVERSIDADE VALE DO RIO DOCE	UNIVALE	MG	1.56	2	40	0	40
8	1869	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ITAJUBÁ	UNIVERSITAS	MG	1.53	2	48	8	40
9	1058	CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DA BAHIA	FIB	BA	1.52	2	106	32	74
10	457	UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO - SÃO BERNARDO DO CAMPO*	UNIBAN	SP	1.48	2	372	149	223
11	3372	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS	UNILAVRAS	MG	1.47	2	40	0	40
12	30	UNIVERSIDADE JOSÉ DO ROSÁRIO VELLANO - POCOS DE CALDAS	UNIFENAS	MG	1.47	2	40	0	40
13	457	UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO - OSASCO*	UNIBAN	SP	1.20	2	254	165	89
14	663	UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA* - NITERÓI	UNIVERSO	RJ	1.20	2	100	60	40

\* IES QUE TIVERAM REINCIDÊNCIA DE CPC INSATISFATÓRIO (2007 E 2010) e, portanto, redução adicional de vagas de 30%  
Obs. Para a garantia da continuidade dos cursos, se o corte de vagas anuais resultou em número inferior a 40, houve ajuste para esse limite.

## ANEXO II

## INSTITUTOS E FACULDADES COM CURSOS DE GRADUAÇÃO EM FARMÁCIA COM INCIDÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR

Ordem	Código da IES	Nome da IES	Sigla da IES	UF	CPC Contínuo	CPC Faixa	Vagas consideradas (anuais)	Vagas a reduzir	Vagas finais mantidas
1	4256	FACULDADES INTEGRADAS PITÁGORAS	FIP-MOC	MG	1.93	2	50	8	42
2	3117	FACULDADE DE SAÚDE E DESENV. HUMANO SANTO AGOSTINHO	FS	MG	1.92	2	59	9	50
3	5520	FACULDADE CATHEDRAL	FACES	RR	1.92	2	40	0	40
4	1939	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA	INESUL	PR	1.89	2	44	4	40
5	2469	INSTITUTO MACAPAEENSE DE ENSINO SUPERIOR	IMMES	AP	1.89	2	40	0	40
6	3204	FACULDADE DE QUATRO MARCOS*	FQM	MT	1.88	2	53	13	40
7	1336	FACULDADE ASSIS GURGACZ	FAG	PR	1.86	2	72	14	58
8	1281	FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS E AGRÁRIAS DE ITAPEVA	FAIT	SP	1.85	2	40	0	40
9	1299	FACULDADES INTEGRADAS DE FERNANDOPOLIS*	FIFE	SP	1.85	2	155	68	87
10	1310	FACULDADE DE AMERICANA	FAM	SP	1.84	2	46	6	40
11	3515	FACULDADES INTEGRADAS DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO	FAINTVISA	PE	1.83	2	100	20	80
12	15450	FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE IPATINGA		MG	1.83	2	40	0	40
13	14248	FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBERLÂNDIA		MG	1.79	2	44	4	40
14	1717	FACULDADE DE IMPERATRIZ	FACIMP	MA	1.77	2	55	11	44
15	2336	FACULDADE MONTES BELOS	FMB	GO	1.77	2	103	21	82
16	3034	FACULDADE DELTA	FACDELTA	BA	1.77	2	118	24	94
17	1580	FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO SENA AIRES	FACESA	GO	1.74	2	61	12	49
18	2437	FACULDADE PITÁGORAS DE TEIXEIRA DE FREITAS	PIT TEIXEIRA	BA	1.74	2	66	13	53
19	5550	FACULDADE ANHANGUERA DE ANAPÓLIS		GO	1.71	2	120	24	96
20	3434	FACULDADE DE SAÚDE IBITURUNA	FASI	MG	1.68	2	108	32	76
21	1917	FACULDADE DE CIÊNCIAS BIOMÉDICAS DE CACOAL	FACIMED	RO	1.66	2	55	15	40
22	5592	FACULDADES INTEGRADAS DO NORTE DE MINAS - FUNORTE	FUNORTE	MG	1.59	2	58	17	41
23	763	INSTITUTO UNIFICADO DE ENSINO SUPERIOR OBJETIVO*	IUESO	GO	1.42	2	105	61	44
24	3869	INSTITUTO FLORENCE DE ENSINO SUPERIOR	IFES	MA	1.37	2	88	35	53
25	14029	FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE AIMORÉS	FUNEC AIMORÉS	MG	1.34	2	40	0	40
26	1815	FACULDADE DO INSTITUTO BRASIL	FIBRA	GO	0.89	1	112	72	40

\* IES QUE TIVERAM REINCIDÊNCIA DE CPC INSATISFATÓRIO (2007 E 2010) e, portanto, redução adicional de vagas de 30%  
Obs. Para a garantia da continuidade dos cursos, se o corte de vagas anuais resultou em número inferior a 40, houve ajuste para esse limite.

## Ministério da Fazenda

## GABINETE DO MINISTRO

## PORTARIA Nº 536, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, e no art. 8º da Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, resolve:

Art. 1º Caberá à Secretaria do Tesouro Nacional, a partir da publicação desta Portaria, sem prejuízo das competências da Secretaria de Assuntos Internacionais, a administração das contas "Garantia Inicial do Seguro de Crédito à Exportação" e "Garantia Suplementar do Seguro de Crédito à Exportação", referidas nos arts. 14 e 15 do Decreto nº 57.286, de 18 de novembro de 1965, e também do passivo das operações de seguro de crédito à exportação, realizadas com fundamento na Lei nº 4.678, de 16 de junho de 1965, e do referido Decreto nº 57.286, de 1965.

Art. 2º Os saldos das contas "Garantia Inicial do Seguro de Crédito à Exportação" e "Garantia Suplementar do Seguro de Crédito à Exportação" serão recolhidas à Conta Única do Tesouro Nacional, observado o cronograma definido no Anexo Único desta Portaria.

Parágrafo único. Recolhidos à Conta Única, os recursos referidos no caput serão registrados em vinculação específica aos fins das contas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º O IRB-Brasil Resseguros S.A. fornecerá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 30 dias a partir da publicação desta Portaria, as informações e documentos relativos às demandas judiciais em curso afetas às operações mencionadas no artigo 1º para que seja analisado o ingresso da União.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

## ANEXO ÚNICO

CRONOGRAMA DE RECOLHIMENTO DOS SALDOS À CONTA ÚNICA DO TESOURO NACIONAL	
DATA	VALORES
ATÉ 30/11/2011	510.000.000,00 (quinhentos e dez milhões de reais)
ATÉ 31/05/2012	Saldos remanescentes das contas

## DESPACHO DO MINISTRO

Em 25 de novembro de 2011

Processo nº: 17944.001429/2011-28.

Interessado: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e Estado do Rio Grande do Sul.

Assunto: Contrato de Garantia, a ser firmado entre a União, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Estado do Rio Grande do Sul; e Contrato de Vinculação de Receitas e de Cessão e Transferência de Crédito, em Contragarantia, a ser celebrado entre a União e o Estado do Rio Grande do Sul, com a intervenção do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL e do Banco do Brasil S/A.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo as contratações, mediante o cumprimento das exigências legais.

Publique-se e restitua-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para a adoção das providências complementares.

GUIDO MANTEGA

**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**  
**PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011**

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial - PAES, de que trata o art. 1º da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003.

A PROCURADORA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO /SP, abaixo identificada, no uso da competência outorgada pelo art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009, publicada no D.O.U de 25 de junho de 2009, tendo em vista o disposto no art. 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (PAES) de que trata o art. 1º da Lei 10.684, de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas ou pessoa física (em anexo relacionadas tendo em